



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Essencialidade do Trabalho para Progressão ao Regime Aberto

Bianca Ferreira Freitas

Rio de Janeiro
2012

BIANCA FERREIRA FREITAS

A Essencialidade do Trabalho para Progressão ao Regime Aberto

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Néli Luiza C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

A ESSENCIALIDADE DO TRABALHO PARA PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO

Bianca Ferreira Freitas

Graduada pela Universidade Salgado de Oliveira. Advogada.

Resumo: Os requisitos exigidos para progressão ao regime aberto se revestem de enorme relevância jurídica e social por se apresentarem como definidores do retorno do condenado ao convívio social. Cada vez mais se discute sobre os critérios e as cautelas utilizadas pelos magistrados ante os elevados índices de recidiva criminal. A exigência do trabalho ou de proposta formal de emprego como condição essencial pode constituir um óbice intransponível diante da escassez de vagas no mercado de trabalho e dos inúmeros ramos informais. Por outro lado, o trabalho, ao lado da educação, é um dos fatores indispensáveis à recuperação do apenado. Este trabalho tem por fim apresentar soluções jurídicas adequadas a uma visão constitucional capazes de transpor o obstáculo e dar condições de controle de eventual recidiva.

Palavras-chave: Progressão ao Regime Aberto. Trabalho. Essencialidade. Dignidade da Pessoa Humana.

Sumário: Introdução. 1. A Progressão de Regime no Sistema Penal do Brasil. 2. A Relevância dos Critérios de Avaliação dos Requisitos Legais. 3. A Necessidade de Comprovação do Vínculo Empregatício ou da Oferta Concreta de Emprego. 4. Compatibilização entre a Dignidade da Pessoa Humana e a Lei. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado enfoca a temática da progressão prisional no ordenamento pátrio e as questões acerca da exigência do trabalho ou de proposta formal de emprego, requisito elencado pela Lei de Execução Penal para o ingresso no regime aberto, que tanto pode se constituir um óbice intransponível como um dos fatores indispensáveis à recuperação do apenado.

Poderá constituir um óbice intransponível diante da escassez de vagas no mercado de trabalho e dos inúmeros ramos informais. Ademais, que razões teriam o empregador para confiar e investir no egresso?

Para a maioria dos presos, a obtenção da liberdade pode ser um momento tão dramático quanto o da prisão, pois, sob o atual sistema penitenciário, o condenado que ingressa na instituição prisional em razão de certa deficiência, como a de qualificação profissional, dele sai apresentando a mesma deficiência.

A ausência de uma atividade lícita pela qual extraia seu sustento é um dos principais desencadeadores da reincidência criminal, constituindo, por outro lado, um dos fatores indispensáveis à recuperação do apenado.

Diante desse panorama, a exigência do trabalho ou de proposta formal de emprego tem sido tema de controvérsias em nossos Tribunais, onde alguns, sob pretexto de uma filtragem constitucional do dispositivo, a dispensam, esquecendo-se que um dos objetivos da pena é a ressocialização do penitente, enquanto outros, ou a exigem na sua literalidade, ou apenas estabelecem um prazo para sua comprovação, esquecendo-se da realidade do mercado de trabalho de nosso País.

A reinserção do egresso na sociedade não pode ser vista como um problema apenas do governo, o Poder Judiciário possui um papel fundamental, como intérprete da lei, assegurando os direitos humanos, compatibilizando as normas com os princípios constitucionais, bem como apresentando alternativas viáveis e eficazes, sem esvaziar os objetivos do legislador com a edição da norma.

A reincidência é o principal indicador da falência do sistema prisional, o círculo vicioso de contínuas entradas e saídas comprova a incapacidade de resolver de forma definitiva as deficiências apresentadas pelo apenado, apenas exercendo sobre ele um controle jurídico e burocrático, devolvendo-o ao meio social sem que essas carências tenham sido superadas.

O trabalho procura trazer à tona discussão sobre os critérios e as cautelas utilizadas pelos magistrados na análise dos requisitos exigidos para progressão ao regime aberto, os quais se revestem de enorme relevância jurídica e social por se apresentarem como definidores do retorno do condenado ao convívio social.

Procura-se demonstrar a importância do trabalho para a ressocialização do apenado, ante os elevados índices de reincidência criminal, entretanto, busca-se apresentar soluções jurídicas adequadas a uma visão constitucional, capazes de não transformar a exigência do trabalho ou de proposta formal de emprego em um obstáculo intransponível.

1. A PROGRESSÃO DE REGIME NO SISTEMA PENAL DO BRASIL

O Código Penal prevê três espécies de penas, as privativas de liberdade, as restritivas de direito e as de multa, dentre as quais, tão apenas com as primeiras a progressão de regime está diretamente relacionada.

Ainda segundo aquele diploma legal, as penas privativas de liberdade, ressalvada a prisão simples que está prevista não no Código Penal, mas na Lei de Contravenções Penais, são de dois tipos, reclusão e detenção, os quais, por sua vez, possuem, o primeiro, três espécies de regime (fechado, semiaberto e aberto), e, o segundo, apenas dois (semiaberto e aberto).

As diferenças principais entre tais regimes consistem, basicamente, no local de cumprimento da pena (no regime fechado, em estabelecimento de segurança máxima ou penitenciária, no semiaberto, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, e, por fim, no regime aberto, em casa de albergado ou estabelecimento adequado), bem como na possibilidade da concessão de benefícios ao apenado (visita periódica ao lar, trabalho extramuros, remição, entre outros).

A pena privativa de liberdade é a mais rigorosa das formas existentes de tornar efetiva a pretensão punitiva do Estado, pois, como visto, priva o condenado do seu direito de locomoção, recolhendo-o à prisão, e por esta razão é papel do legislador infraconstitucional, da administração penitenciária, bem como dos magistrados assegurar os princípios e as garantias constitucionais do apenado, primados do Estado Democrático de Direito.

Convém aqui lembrar a aplicação da Teoria Tridimensional de Miguel Reale¹, segundo a qual o direito é norma, fato e valor, no Direito Penal, pois sua efetividade decorre da interligação de três setores: a criminologia, que analisa o comportamento humano no contexto social, ou seja, os fatos; a política criminal, que a partir da análise da criminologia aponta quais bens jurídicos devem ser tutelados, os valorando e; o legislativo, o qual cria as normas protetoras de tais bens jurídicos relevantes no contexto social.

Esta dialética mostra que fatos e valores estão diretamente relacionados à norma e afasta o Direito Penal de uma concepção meramente formalista e hermética, buscando um aspecto ideológico preocupado com o Estado social e democrático de Direito que a sociedade almeja viver, isto é, voltado para a realidade social.

Para que se alcance esse enfoque substancial é necessário que os valores assinalados pelas políticas criminais sejam balizados pelos princípios constitucionais focados no ser humano tanto como indivíduo isolado quanto como indivíduo social.

Nesse contexto, assume primordial relevância o princípio da humanização da pena, o qual, nas lições de Nilo de Batista², revela que “[...] a pena nem «visa fazer sofrer o condenado», como observou Fragoso, nem pode desconhecer o réu enquanto pessoa humana, como assinala Zaffaroni, e esse é o fundamento do princípio da humanidade.”.

Destaca-se como fundamental ferramenta de recuperação do criminoso e demonstração clara dos fins humanísticos e ideológicos da pena, a progressão de regime

¹REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 118

²BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999, p. 99.

prisional, o que é expressamente consignado no item 35 da Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal³:

[...] A fim de humanizar a pena privativa da liberdade, adota o Projeto o sistema progressivo de cumprimento da pena, de nova índole, mediante o qual poderá dar-se a substituição do regime a que estiver sujeito o condenado, segundo seu próprio mérito. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Projeto a outorga progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Sobre a progressão de regime, Cezar Roberto Bitencourt⁴ esclarece que:

A Reforma Penal adotou, como se constata, um *sistema progressivo* de cumprimento da pena, que possibilita ao próprio condenado, através de seu procedimento, da sua conduta carcerária, direcionar o ritmo de cumprimento de sua sentença, com mais ou menos rigor. Possibilita ao condenado ir conquistando paulatinamente a sua liberdade, ainda durante o cumprimento da pena, de tal maneira que a pena a ser cumprida não será sempre e necessariamente a pena aplicada. A partir do regime fechado, fase mais severa do cumprimento da pena, possibilita o Código a conquista progressiva de parcelas da liberdade suprimida.

Como se extrai das palavras do doutrinador, para a concessão do benefício da progressão de regime e, por conseguinte, passar do regime mais rigoroso de cumprimento de pena ao menos severo, compete ao apenado a satisfação dos requisitos objetivo e subjetivo previstos na Lei de Execução Penal.

O requisito objetivo, também conhecido como temporal, consiste no cumprimento de determinada parcela da pena no regime anterior para possibilitar a progressão. Em regra, é necessário o cumprimento de um sexto da pena e, no caso de crime hediondo ou equiparado, o condenado primário deve cumprir dois quintos da pena, enquanto que o reincidente deve cumprir três quintos.

Por sua vez, o requisito subjetivo compreende o mérito do condenado, o seu bom comportamento carcerário que será atestado pela direção da unidade prisional.

³ BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1º mai. 2012.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 489.

Convém lembrar a discussão em torno da obrigatoriedade ou não do exame criminológico criada pela nova redação dada ao artigo 6º da Lei de Execução Penal pela Lei nº 10.792/2003, a qual determina a realização do referido exame quando se tratar do regime fechado e faculta quando o regime inicial for o semiaberto. Isto porque, o Código Penal, em seus artigos 34 e 35, determina a realização obrigatória nos dois regimes.

Em que pese a oposição de doutrinadores de peso como Cezar Roberto Bitencourt, Miguel Reale Junior e René Ariel Dotti, o Superior Tribunal de Justiça sumulou seu entendimento de que “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”, enunciado número 439, datado de 28/04/2010.

Tratando-se especificamente de progressão para o regime aberto, o artigo 114 e seus incisos, da Lei de Execução Penal ainda exige que o apenado apresente, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime, bem como que esteja trabalhando ou que comprove a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

Os critérios de avaliação do preenchimento de tais requisitos revestem-se de tamanha importância tanto para o apenado quanto para a sociedade, pois são definidores do retorno do condenado ao convívio social.

2. A RELEVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS

Inicialmente, destaca-se que “As reformas das codificações penais ocidentais da década de oitenta, orientadas pelo movimento da Nova Defesa Social, consagraram a ressocialização do condenado como principal objetivo da pena.”⁵.

Assim, pode-se dizer que atualmente a legislação penal brasileira adota a teoria mista da finalidade da pena, o que significa que esta será fixada pelo magistrado com base na

⁵ CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 162

necessidade e suficiência do binômio reprovação/prevenção do crime, assumindo a pena a dupla função de retribuir e ressocializar o apenado.

A função retributiva busca o restabelecimento da ordem violada pelo delito, na medida em que procura equalizar a pena ao crime cometido. Por sua vez, a função ressocializadora tem como premissa a orientação para que seja possível a reintegração à sociedade de maneira satisfatória, prevenindo assim a reincidência.

Desta forma, os requisitos legais adotados para a progressão de regime tiveram por base a organização de um sistema reeducativo, visando à reinserção paulatina do apenado na sociedade, a superação das dificuldades e necessidades que porventura o tenha influenciado no cometimento do ilícito e, conseqüentemente a prevenção da reincidência.

Destaca-se que, num primeiro momento, o prefixo “re” de sistema reeducativo passa uma idéia de inadequação, eis que faz supor a existência de uma educação anterior, bem como o “re” de reinserção social faz parecer já ter sido o indivíduo inserido socialmente, entretanto, ao analisarmos grande parte dos que estão nas unidades prisionais foram sim educados e inseridos numa sociedade excludente, fato que deixa claro que o sucesso do retorno do preso ao convívio social é geralmente qualificado como resultado de um processo de reabilitação, de reeducação e de ressocialização.

Quando se fala em ressocialização procura-se o seu sentido mais amplo, o qual engloba todos os atributos necessários não só a própria subsistência, como também a de sua família e da sociedade, sendo, para tanto, imprescindíveis a educação, a profissionalização, o trabalho, a saúde, entre outros fatores que busquem elevar o grau de capacitação do indivíduo para enfrentar a realidade.

Outro ponto de relevante batalha se trava na estigmatização do encarcerado, gerada pela taxaço da prisão como local de consolidação das carreiras criminais, essa rotulaço de

criminoso diminui as possibilidades de reabilitação do mesmo ao tempo que torna trabalhosa a reinserção social do rotulado à sociedade que o excluiu.

A reincidência é o principal indicador da falência do sistema penal, pois revela que o indivíduo que foi preso por apresentar determinadas deficiências, seja de moradia, escolaridade, qualificação profissional, caráter ou personalidade, embora tenha cumprido boa parte ou até mesmo toda a pena, ao ganhar a liberdade continua apresentando as mesmas deficiências que deram causa ao seu ingresso no sistema.

É evidente que o crime fere a sociedade e tal fato precisa de uma resposta justa do poder público, em contrapartida, deve-se levar em consideração a ressocialização do delinquente, sendo supridas as suas deficiências de modo que quando retome seu direito de locomoção esteja reabilitado.

Para boa parcela dos presos é desesperador não só ficar encarcerado, sabendo que sua família está sem renda e passando dificuldades, mas como também obter a liberdade, pois sem a efetiva assistência, torna-se uma pessoa estigmatizada e segregada, para a qual muitas vezes a reincidência no crime é o caminho mais natural, ocasionando o círculo vicioso de entradas e saídas do sistema prisional que incapaz de suprir de forma definitiva as deficiências do condenado, acaba por exercer tão apenas um controle jurídico e burocrático sobre eles, reduzindo a pena a mero castigo.

Tais aflições passadas pela maioria dos presos do atual sistema prisional brasileiro são enfocadas de maneira crítica e sensível no documentário “O Cárcere e a Rua”, dirigido por Liliana Sulzbacha, no qual são contadas as histórias de três presidiárias, com o foco principal nos momentos de suas entradas e saídas da unidade prisional, deixando claro para a conclusão do telespectador que a hora mais difícil e mais frágil para o apenado é quando está prestes a ser libertado, quando tem que assumir novamente responsabilidade por seus atos, deixando transparecer a ineficácia do paradoxo da função prisional que é isolar e reinserir.

Assim, o processo de desprisionização se reveste de tamanha relevância não só para o próprio apenado, mas sobretudo para a sociedade que sofre com a prática de novos delitos, e também com os custos dos valores investidos em segurança pública, segurança privada, processos criminais, encarceramento e supervisão pós-libertação, despesas médicas e de aconselhamento decorrentes de crime violentos e sexuais, além de ser privada dos benefícios de um egresso reabilitado e cumpridor das leis.

O sucesso do retorno do preso ao convívio social é geralmente qualificado como resultado de um processo de reabilitação, de reeducação e de ressocialização, que determinam maior ou menor reinserção social.

Alcançar o resultado deste processo é o grande desafio do Estado, constituindo o sistema progressivo de regime um dos melhores caminhos, pois, nas palavras do Juiz da Vara de Execuções Penais do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Carlos Augusto Borges⁶:

O sistema progressivo de regime constitui importante estímulo à ressocialização, e foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e possibilita ao condenado, de acordo com o mérito demonstrado durante a execução, promoção a regime menos rigoroso, antes de atingir a liberdade, ou seja, o preso cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. Umbilicalmente ligada à própria pena, a progressividade do regime acena ao condenado com melhores dias, incentiva-o à correção de rumo e, portanto, a empreender um comportamento penitenciário voltado à ordem, ao mérito e a futura inserção no meio social e familiar e da vida normal que tem direito um ser humano. Somente com a progressão de regime o preso poderá frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, exercer atividade laborativa não disponibilizada pelo Estado, e estar próximo do ambiente familiar, nos casos de trabalho extra-muros e de visitação temporária ao lar.

Tais finalidades devem ser severamente observadas, tanto pelo legislador, ao determinar os requisitos legais para concessão da progressão ao regime aberto, quanto pelo magistrado, ao verificar o preenchimento das condições, bem como pela administração penitenciária, ao dar cumprimento do determinado na sentença condenatória.

⁶ BORGES, Carlos Augusto. *O Sistema Progressivo na Execução da Pena e a Realidade Carcerária*. Disponível em: [HTTP://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136). Acesso em: 1º mai. 2012.

Como bem observado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes⁷:

Até certo tempo, havia a ideia de que as falhas eram imputáveis exclusivamente à administração penitenciária, de que a responsabilidade por tudo que ocorria no sistema prisional era do próprio Executivo, do órgão incumbido da administração dos presídios. Isso inclui falta de condições, superlotação e tudo mais. Depois, percebeu-se que a responsabilidade do Judiciário nessas questões era imensa. (...) Não é difícil adivinhar a responsabilidade do Judiciário, porque em geral é o juiz que decreta a prisão. Também é ele que se incumbe de mantê-lo ou eventualmente de relaxá-la quando ela ocorre do auto de prisão em flagrante [...]

3. A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DA OFERTA CONCRETA DE EMPREGO

Como já exposto no primeiro capítulo, dentre as condições para a progressão ao regime aberto previstas na Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984, que trata da Execução Penal, está a necessidade de o condenado estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente.

A exegese deste requisito tem como basilar a valorização do trabalho humano, exposta na Constituição Federal como um dos princípios gerais da ordem econômica, estando expressamente clara sua finalidade: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Tal finalidade somente torna mais cristalina que a viabilização do trabalho do preso como forma de ressocialização tem por pilares o princípio da dignidade da pessoa humana e o sentimento de justiça como originário da natureza humana.

O legislador enfoca o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social, determinante de inserção e reinserção.

Esse reconhecimento do papel do trabalho como força motriz de toda a sociedade impõe ao Estado, em sentido amplo, o dever de promover oportunidades de preparação dos apenados para as atividades laborativas.

⁷ MENDES, Gilmar. Sistema Prisional Brasileiro e a Recuperação do Preso na Sociedade. *Cadernos FGV Projetos*. Rio de Janeiro, ano 7, n. 18, p. 40, jan. 2012.

Entretanto, a despeito da previsão legislativa e de todo o caráter ideológico e humanístico em torno da ressocialização do preso por meio do trabalho, o Enunciado nº 17 da Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro, dispõe que “Não se exige a comprovação de uma oferta concreta de emprego como condição à progressão para o regime aberto.”.

A grande justificativa para a não aplicação do dispositivo legal, por mais paradoxo que possa parecer, é também uma das grandes razões para a sua previsão legislativa: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, pode-se colacionar o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMENTA Agravo previsto na Lei de Execução Penal. Pretensão Ministerial no sentido de anular o decisum que concedeu ao penitente a progressão para o regime prisional aberto. Postulou que o apenado tem longa pena a cumprir e não comprovou ter oferta idônea de emprego. 1. O apenado alcançou o lapso temporal necessário à progressão para o regime aberto, ostentando mérito carcerário favorável, registrando excelente comportamento disciplinar. 2. Parecer favorável do diretor do presídio, uma vez que se constatou através do exame psicológico e da avaliação social que o condenado reunia condições para ingressar ao regime aberto, no presente caso, em regime de prisão domiciliar, em razão da ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena. 3. O direito de liberdade só pode ser restringido quando autorizado por lei e não nos cabe tangenciar a norma porque a entendemos muito branda. Este é o ônus para se viver numa democracia. 4. Ao contrário do que alega o agravante, o penitente cumpriu todos os requisitos necessários à progressão, contando com auxílio dos seus familiares para se inserir no mercado de trabalho. 5. Friso, também, que a interpretação do requisito previsto no art. 114, I, da VEP, deve ser cotejada com o contexto social do país, que têm índices elevados de desemprego, não se podendo obstar o seu direito por carência estatal. 6. Com todas as vênias, soa-nos excessivo exigir proposta de trabalho para a progressão ao regime aberto, sob pena de se impedir a execução da pena de forma individualizada e progressiva, violando-se o princípio da dignidade humana. Nesses termos, o agravado comprovou a possibilidade de exercer um ofício. Ademais, no regime aberto o condenado submete-se a determinadas condições que servem para o controle estatal de suas atividades, a evitar a fuga e verificando as suas reais intenções de trabalho. Além disso, o sistema de monitoramento eletrônico permite que se tenha ciência imediata e controle do percurso realizado pelo penitente, evitando a evasão. 7. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais. (0010668-11.2012.8.19.0000 - Agravo de Execução Penal - Des. Cairo Italo Franca David - Julgamento: 19/07/2012 - Quinta Câmara Criminal)

Conforme se observa, segundo os defensores do emprego deste enunciado, é necessária a realização de uma filtragem constitucional do artigo 114, inciso I, da Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984, para adequá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana e da

individualização da pena, pois diante da situação de escassez de vagas no mercado de trabalho do País, agravada pela peculiar situação do apenado não se afigura razoável exigir proposta de trabalho, sob pena de se indeferir, *ad eternum*, sua progressão de regime.

Ao que parece, como já afirmava Foucault⁸:

[...] aquilo que, no início do século XIX, e com outras palavras criticava-se em relação à prisão (constituir uma população ‘marginal’ de ‘delinqüentes’) é tomado hoje como fatalidade. Não somente é aceito como um fato, como também é constituído como dado primordial [...]

Ocorre que, como já esclarecido, é exatamente o trabalho do apenado o fator essencial no processo de ressocialização, pois além de preencher o tempo de inatividade, possibilitaria o aprimoramento profissional, colaboraria em sua subsistência econômica, propiciaria a diminuição da pena e, principalmente, enalteceria e resgataria sua dignidade.

A importância do trabalho na vida do homem é notória. Assim, por que não possibilitar que o cidadão privado de sua liberdade, ao final do cárcere possa sair preparado para o retorno ao convívio em sociedade? Como justificar que o “abandono” será a melhor solução que a assistência e o incentivo?

Basta lembrar que o trabalho, além dessas finalidades, impede que o preso venha, produto da ociosidade, a desviar-se dos objetivos da pena, afundando-se, cada vez mais no mundo do crime e possivelmente corrompendo outros indivíduos.

“Abandonar” o preso é mais do que desqualificá-lo para a sua reinserção social: é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação e falta de oportunidades, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status.

⁸ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Traduzido por Raquel Ramallete; 25. ed.. Petrópolis: Vozes, 2002, p. 31.

Importante aqui abordar a recente pesquisa divulgada pelo Jornal Folha de São Paulo⁹, na qual foram coletadas informações a respeito de mais de 50 mil detentos que passaram por cadeias do Rio de Janeiro ao longo de dez anos e apontou que os presos que trabalham durante o cumprimento da pena têm chances de reincidência 48% menores do que os demais, sendo ressaltado que, apesar disso, os percentuais de presos que trabalham no cárcere são baixos no Brasil e alertado que a oferta e o perfil atual das vagas de trabalho nas penitenciárias do país são insuficientes e inadequadas para cumprir o papel ressocializador da pena, pois normalmente são desenvolvidos trabalhos artesanais e manuais, não alcançando sua profissionalização para depois assumir um emprego que lhe garanta condições de vida dignas.

Diante deste tema, o Superior Tribunal de Justiça na maioria de seus julgamentos, entendia com firmeza que a necessidade de o condenado estar trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente era um requisito legal obrigatório e, como tal, deveria ser cumprido para obtenção da progressão.

Em recente decisão que tomou a página de notícias no site do próprio Superior Tribunal de Justiça, este, ao julgar o *Habeas Corpus* de nº 213.303/SP, flexibilizou seu posicionamento, esclarecendo que a experiência mostra que, estando a pessoa presa, raramente ela tem condições de, desde logo, ao fazer o pedido, demonstrar o trabalho com carteira assinada e, por esta razão, deve-se conceder um prazo para que o apenado possa, em regime aberto, obter um trabalho e apresentar este comprovante, onde entendeu-se por prazo razoável o período de 90 dias.

Entretanto, ambas as decisões não resolvem e tampouco buscam uma solução para o problema, não só do sistema penitenciário, como acusado por muitos, mas de todo o sistema penal brasileiro de conseguir cumprir a missão ressocializadora do preso.

O fundamento da escassez de vagas no mercado de trabalho, somado aos inúmeros ramos informais existentes em nosso país, é claro que não pode ser ignorado, não é de hoje

⁹ MECHEN, Denise. Trabalho reduz chance de preso reincidir, diz pesquisa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 out. 2012.

que se vive nessa situação, na realidade esta já foi bem pior, porém tem-se que aceitar que apenas se tornará um óbice caso se adote o método mais cômodo.

Vale lembrar que os egressos sem assistência de hoje, muito provavelmente, serão os presos de amanhã, pois o cárcere não reabilita, ao contrário, lá é aumentado o ódio e o sentimento de vingança entre os presos e se, em lugar de oportunizar ao segregado que se torne um ser humano capaz de viver em sociedade novamente, com acesso aos direitos fundamentais e constitucionalmente assegurados, como saúde, educação e trabalho, apenas liberá-lo ao seio social, lhe assegurará tão somente seu direito de liberdade e acabará por profissionalizar criminosos.

Como avisa Suely Batista¹⁰, “[...] não é suficiente apenas encarcerar o homem, e sim ocupá-lo com trabalho e com remuneração que atenda às suas necessidades materiais e que possibilite indenizar suas vítimas, cumprindo assim o objetivo da lei.”.

A reinserção do egresso na sociedade não pode ser vista como um problema apenas do governo, o Poder Judiciário possui um papel fundamental, como intérprete da lei, assegurando os direitos humanos, compatibilizando as normas com os princípios constitucionais, bem como apresentando alternativas viáveis e eficazes, sem esvaziar os objetivos do legislador com a edição da norma.

É imprescindível que se busque o meio mais seguro, ainda que este seja ao mesmo tempo o mais difícil. O trabalho é um dos melhores meios para propiciar sua recuperação, podendo ser considerado a porta de entrada para a reinserção social.

Várias soluções são possíveis na batalha da ressocialização e adotar a mais simples e menos trabalhosa sob o pretexto de preservar a dignidade da pessoa humana não é uma delas, oportunizar ao apenado sua reintegração é o único meio de demonstrar a importância dos direitos humanos, outra saída seria tão apenas perpetuar a contínua punição daquele que já

¹⁰ LIMA, Suely Batista. Formas de Ressocialização do Preso. *Revista Prática Jurídica*. Brasília, ano 6, n. 65, ago. 2007.

pagou por seus erros, pois o colocaria no caminho da reincidência, fato que sem dúvida constitui inegável desrespeito e descaso aos direitos humanos.

No entanto, as ações concretas neste sentido são insuficientes e acanhadas, como se verá adiante.

4. CAMINHOS PARA RESSOCIALIZAÇÃO

Importante destacar que ser socialmente responsável é atender às expectativas sociais, é procurar compatibilizar a exegese da norma com políticas públicas.

O Estado, as empresas e os indivíduos constituem a sociedade, devendo cada qual assumir a sua responsabilidade pela concretização da justiça social.

As iniciativas que envolvem ações ligadas ao projeto de ressocialização do apenado, quer sejam aplicadas durante do cumprimento da pena ou da medida de segurança, quer na condição de egresso, são poucas, muito ainda pode ser feito nessa seara, existem lacunas a serem preenchidas nos diversos setores – Estado, Empresas e Sociedade Civil.

Não obstante as deficiências apontadas existem algumas iniciativas que se encontram disponíveis e merecem destaque.

O Conselho Nacional de Justiça, órgão subordinado ao Supremo Tribunal de Justiça, em seu Regimento Interno, no que se refere ao sistema carcerário, expressa a preocupação de implementar políticas de intervenção, tendo criado para tanto o "Projeto Começar de Novo", instituído pela Resolução n.º 96, de 27 de out. 2009.

Na descrição do projeto, o CNJ inicia com a constatação de que a taxa de reincidência se situa entre 60 a 70%, segundo estimativa dos mutirões carcerários realizados junto às varas criminais e de execução, concluindo que estas altas taxas de reincidência

refletem diretamente na segurança pública, o que, portanto, faz-se necessária a implementação de programas voltados à ressocialização do preso.

O projeto é direcionado aos presos, aos egressos do sistema carcerário e àqueles submetidos às medidas e penas alternativas, bem como aos gestores públicos, às empresas privadas, aos magistrados, a sociedade, enfim todos aqueles que, como dito anteriormente, tem uma parcela de responsabilidade pela concretização da justiça social e almejam ver recuperado o indivíduo que retorna ao convívio social.

O "Programa Começar de Novo" compõe-se de um conjunto de ações voltadas à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade com o propósito de coordenar, em âmbito nacional, as propostas de trabalho e de cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário, de modo a concretizar ações de cidadania e promover redução da reincidência, tais como:

- a) Realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização;
- b) Estabelecer parcerias com Associações de Classe Patronais, Organizações Cívicas e Gestores Públicos, para apoiar as ações de reinserção;
- c) Implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal- reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;
- d) Integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;
- e) Criar um banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;
- f) Acompanhar os indicadores e as metas de reinserção.

No âmbito do programa, também está prevista a criação do sistema "Bolsa de Vagas" para centralizar no CNJ a oferta de postos de trabalho das empresas que se disponham a engajar-se no projeto.

Diferentes segmentos apostam no projeto desenvolvido pelo CNJ, como por exemplo, grandes clubes de futebol, são eles: Corinthians, Santos e São Paulo, os quais receberão jovens infratores que estão cumprindo medidas socioeducativas.

O Estado do Espírito Santo já possuía um Programa de Ressocialização com parceiros públicos e privados, no qual eram criadas oportunidades de trabalho para os presos dos regimes fechado e semiaberto e, recentemente, aderiu ao projeto “Começar de Novo” do CNJ, tendo a Secretaria de Estado da Justiça implantado o “Programa Responsabilidade Social e Ressocialização e Projeto Começar de Novo”.

Vale destacar a preocupação deste programa com a existência do trabalho informal, realidade de grande parte da população carcerária e que de forma alguma pode ser ignorada, tais como artesanato, jardinagem, reciclagem, exigindo não só uma avaliação do projeto e proposta a serem desenvolvidos e a prévia autorização para seu desenvolvimento, mas também o cadastramento desses trabalhos, o que possibilita comprovar o conhecimento de um ofício e sua efetiva realização, preenchendo este apenas o requisito previsto no artigo 114, inciso I, da Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984.

O programa capixaba já firmou parceria com setenta e três empresas e, a partir do Decreto n.º. 2.460-R, de 05 fev. 2010, as empresas vencedoras de licitações do governo do Estado, têm como determinação a contratação de 6% de sua força produtiva de egressos e apenados.

CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, verifica-se que os requisitos legais adotados para a progressão de regime tiveram por fundamento a adoção de um sistema reeducativo, visando à

superação das dificuldades e necessidades que porventura tenha influenciado o apenado no cometimento do ilícito e, conseqüentemente, à prevenção da reincidência.

É certo que o processo de desprisionização assume enorme relevância para o próprio apenado, mas é igualmente incontestável o valor para a sociedade, que sofre com a prática de novos delitos, com os custos de investimentos em segurança pública e privada, processos criminais, encarceramento e supervisão pós-libertação, despesas médicas e de aconselhamento decorrentes de crime violentos e sexuais, além de ser privada dos benefícios de um egresso reabilitado e cumpridor das leis.

Portanto, tais fins devem ser rigorosamente cumpridos por todos aqueles que têm uma parcela de responsabilidade por sua concretização, tanto pelo legislador, ao determinar os requisitos legais para concessão da progressão ao regime aberto, quanto pelo magistrado, ao verificar o preenchimento das condições, bem como pela administração penitenciária, ao dar cumprimento do determinado na sentença condenatória.

A ressocialização implica na assistência ao apenado em todos os atributos necessários não só a própria subsistência, como também a de sua família e da sociedade, sendo, para tanto, imprescindíveis a educação, a profissionalização, o trabalho, a saúde, entre outros fatores que busquem elevar o grau de capacitação do indivíduo para enfrentar a realidade.

O legislador enfoca o trabalho como um fator determinante de segurança, de estabilidade, de estruturação individual e social, determinante de inserção e reinserção, constituindo um dos princípios gerais da ordem econômica, expressamente previsto na Constituição Federal, com a finalidade: assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, negar a aplicação do artigo 114, inciso I, da Lei n. 7.210, de 11 jul. 1984, ao contrário do que afirmam os defensores do Enunciado nº 17 da Vara de Execuções Penais do

Rio de Janeiro, não configura uma filtragem constitucional do referido artigo para adequá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, mas uma afronta direta a tal princípio.

A importância do trabalho na vida do homem é notória e “abandoná-lo” ao final do cárcere sem oferecer e exigir as condições necessárias para que possa sair preparado para o retorno ao convívio em sociedade é colocá-lo novamente em uma linha tênue entre o desemprego, devido a sua baixa qualificação e falta de oportunidades, e a criminalidade, que lhe mostrará formas mais rápidas de conseguir dinheiro e status.

O fundamento da escassez de vagas no mercado de trabalho, somado aos inúmeros ramos informais existentes em nosso país não pode ser ignorado, porém tem-se que aceitar que apenas se tornará um óbice caso se adote o método mais cômodo.

Oportunizar ao apenado sua reintegração é o único meio de demonstrar a importância dos direitos humanos, outra saída seria tão apenas perpetuar a contínua punição daquele que já pagou por seus erros, pois o colocaria no caminho da reincidência, fato que sem dúvida constitui inegável desrespeito e descaso aos direitos humanos.

REFERÊNCIAS

BATISTA, Nilo. *Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro*. 4. ed. Rio de Janeiro: Renavam, 1999.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 1º mai. 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: Parte Geral* 1. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARVALHO, Salo de. *Pena e Garantias*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 162

BORGES, Carlos Augusto. *O Sistema Progressivo na Execução da Pena e a Realidade Carcerária*. Disponível em: [HTTP://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136). Acesso em: 1º mai. 2012.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. Traduzido por Raquel Ramallete; 25 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

LIMA, Suely Batista. Formas de Ressocialização do Preso. *Revista Prática Jurídica*. Brasília, ano 6, n. 65, ago. 2007.

MECHEN, Denise. Trabalho reduz chance de preso reincidir, diz pesquisa. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 22 out. 2012.

MENDES, Gilmar. Sistema Prisional Brasileiro e a Recuperação do Preso na Sociedade. *Cadernos FGV Projetos*. Rio de Janeiro, ano 7, n. 18, p. 40, jan. 2012.

REALE, Miguel. *Teoria Tridimensional do Direito*. 5. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1994, p. 118